



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras
Assessoria jurídico-legislativa



PROJETO DE LEI Nº PL 850 /2016

(Deputado Professor Reginaldo Veras)

L I D O
Em 02/02/16
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre o direito de informação do
consumidor dos serviços de saúde no
Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito dos consumidores, no Distrito Federal, de serem informados, por escrito, sobre o trâmite de seu processo de autorização junto aos planos de saúde, quando solicitado diretamente pelos profissionais de saúde, clínicas e hospitais privados.

Art. 2º São direitos dos consumidores dos serviços de saúde no Distrito Federal o recebimento, por escrito, das informações sobre:

I – os motivos pelos quais o médico cirurgião escolheu um dentre os vários modelos de próteses, órteses e materiais de alto custo a serem implantados em procedimento cirúrgico que dependam de autorização dos planos de saúde;

II – o trâmite do procedimento iniciado pelos médicos, clínicas e hospitais para a obtenção de autorização junto ao plano de saúde para a realização de exames de alto custo, cirurgias e implantes de órteses e próteses;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 850/2016
Folha Nº 01 de 01



III – os riscos potenciais da utilização de órteses ou próteses de marca ou modelo autorizados pelo plano de saúde em detrimento da marca ou modelo indicados pelos médicos responsáveis;

IV – do médico responsável pelo tratamento do paciente sujeito à internação hospitalar ou clínica que trabalhe com vários profissionais em escalas de plantão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

1 Disposições gerais

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8501/2016
Folha Nº 02 Beti

A presente proposição legislativa tem por objetivo fixar, no âmbito do Distrito Federal, regras claras sobre o direito de informação dos consumidores dos serviços privados de saúde em clínicas e hospitais.

A prática médica tem demonstrado que muitas vezes há divergência de informações prestadas pelas operadoras de plano de saúde e pelos profissionais de saúde, clínicas e hospitais quanto ao andamento da autorização para a realização de cirurgias e implantes de órteses e próteses e para a execução de exames de alto custo.

O desconhecimento de procedimentos técnicos e rotinas burocráticas de cada médico, clínica ou hospital tem inviabilizado ao paciente ter real conhecimento sobre o andamento do procedimento de autorização iniciado pelos médicos e pela eventual recusa da operadora de plano de saúde.

Há alguns casos isolados de profissionais que se recusam a realizar procedimentos com material autorizado pelos planos, sem especificar, por escrito, ao paciente ou seu responsável, acerca dos reais motivos para o uso de uma marca ou modelo de prótese ou órtese em detrimento de outros.



Essa conduta procrastina um procedimento cirúrgico necessário por questões de desentendimento burocrático entre médico e operadora, excluindo o paciente do direito de ter acesso às informações sobre seu tratamento, inviabilizando, inclusive, quando necessário, o acesso ao Judiciário para a obtenção de provimento que lhe assegure o equipamento hábil para a sua saúde, por recomendação médica.

É sabido que os profissionais de saúde vivem uma rotina de trabalho muito estressante e corrida, o que, poderia, à primeira vista ser algo que lhes traga descontentamento, mas, tais medidas que este Projeto visa implementar asseguram maior transparência e segurança ao paciente, garantindo ao consumidor seus direitos básicos e fomentando o acesso à saúde e à justiça.

2 Da Constitucionalidade da proposição

A matéria ora proposta está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica, não havendo qualquer vício material ou formal. Ao contrário, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Distrito Federal tratam do Direito do Consumidor, e os dois diplomas legais em tela estabelecem a competência concorrente entre os componentes da federação para editarem normas específicas sobre consumo. Ademais, a matéria também versa sobre o direito à saúde que se encontra no âmbito da competência concorrente.

No caso, também inexistente inconstitucionalidade formal subjetiva, pois o tema não é de iniciativa reservada do Executivo.

Com efeito, o art. 61, § 1º da Constituição Federal c/c o art. 71, § 1º da Lei Orgânica fixam as matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e dentre elas não estão as normas que versem sobre consumo ou saúde, ou seja, não são de iniciativa reservada do Governador leis que fixem regras de proteção aos consumidores.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 8501/2016

Folha Nº 03 Bete



Portanto, no projeto de lei que ora subscrevemos, não há vício de iniciativa em fixar questão atinente às regras de consumidores. A proposição também não cria nem extingue órgãos, e, por fim, não gera gastos para o Executivo.

Por fim, compete concorrente à União e ao Distrito Federal legislar sobre consumidor e saúde. Portanto, fixadas as premissas acima, conclui-se pela compatibilidade do presente projeto com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal.

3 Da conveniência e da oportunidade da proposição

A matéria se reveste de relevante interesse para os consumidores locais. Como se sabe, o tema tem causado vários litígios judiciais julgados favoráveis ao consumidor, mas causando-lhe um desgaste por não ter uma informação clara sobre procedimentos médicos e das operadoras de plano de saúde.

Então, para facilitar o direito aos consumidores é que se propõe este Projeto.

Posto isso, diante da juridicidade e do relevante interesse social que se reveste a matéria, concito-vos a aprovarem o presente projeto, assegurando aos consumidores do Distrito Federal o direito de informação sobre o direito à saúde nas cirurgias e exames de alto custo.

Sala das sessões, 18 de janeiro de 2016.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8501/2016
Folha Nº 04 Bete

Deputado Professor REGINALDO VERAS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 850/16 que “Dispõe sobre o direito de informação do consumidor dos serviços de saúde no Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”) e na CESC (RICL, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 850/2016

Folha Nº 05 de 13